SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990373 - RJ (2021/0306396-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
		ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
		SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
		YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
AGRAVADO	:	CIESA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
		RODRIGO FUX - RJ154760
		BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para suprimento dos vícios apontados.

2. Fato relevante. Recorrente, em recurso especial, alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando omissão do Tribunal de origem quanto a elementos de prova indicados como aptos a afastar a alegação de “silêncio eloquente”, bem como obscuridade por ausência de indicação dos fundamentos probatórios que embasaram a conclusão de benefício econômico decorrente da redução de comissões.

Documento eletrônico VDA60313806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a902b468-8a9e-4a6a-bafb-f821de27d3e1

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem, com consignação genérica de supressio e compensação por ampliação de portfólio; decisão monocrática reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e anulou o acórdão dos aclaratórios; agravo interno sustenta inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, ao deixar de se manifestar de forma específica e suficiente sobre pontos relevantes suscitados, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, impondo a nulidade do acórdão dos aclaratórios e o retorno dos autos para novo julgamento.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional se configura quando o órgão julgador, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrenta de modo específico e fundamentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II).

6. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a referências genéricas (supressio e compensação por ampliação de portfólio), sem analisar adequadamente as alegações e os elementos probatórios apontados nos embargos de declaração, o que não supre o dever de fundamentação.

7. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos para novo julgamento, a fim de sanar os vícios indicados.

8. A decisão monocrática hostilizada deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que reconheceu a negativa de prestação jurisdicional, anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a902b468-8a9e-4a6a-bafb-f821de27d3e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990373 - RJ (2021/0306396-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
		ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
		SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
		YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
AGRAVADO	:	CIESA S/A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
		RODRIGO FUX - RJ154760
		BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para suprimento dos vícios apontados.

2. Fato relevante. Recorrente, em recurso especial, alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando omissão do Tribunal de origem quanto a elementos de prova indicados como aptos a afastar a alegação de “silêncio eloquente”, bem como obscuridade por ausência de indicação dos fundamentos probatórios que embasaram a conclusão de benefício econômico decorrente da redução de comissões.

Documento eletrônico VDA59737925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: daee557d-481e-4a92-a1ea-29b5b8fc37cb

3. As decisões anteriores. Embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem, com consignação genérica de supressio e compensação por ampliação de portfólio; decisão monocrática reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e anulou o acórdão dos aclaratórios; agravo interno sustenta inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, ao deixar de se manifestar de forma específica e suficiente sobre pontos relevantes suscitados, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, impondo a nulidade do acórdão dos aclaratórios e o retorno dos autos para novo julgamento.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional se configura quando o órgão julgador, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrenta de modo específico e fundamentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II).

6. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a referências genéricas (supressio e compensação por ampliação de portfólio), sem analisar adequadamente as alegações e os elementos probatórios apontados nos embargos de declaração, o que não supre o dever de fundamentação.

7. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos para novo julgamento, a fim de sanar os vícios indicados.

8. A decisão monocrática hostilizada deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que reconheceu a negativa de prestação jurisdicional, anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SALINOR – SALINAS DO NORDESTE S/A**, em face de decisão monocrática de fls. 3083-3086 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam supridos os vícios apontados.

O apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 2518/2519, e-STJ):

> Apelações Cíveis. Ação de cobrança. Contrato de representação comercial. Lei 4.886/65. Pretensão de afastamento das indenizações pela denúncia do contrato sem aviso prévio. Improcedência. Reconhecida a justa causa para a rescisão, torna-se inexigível a indenização. Autora que alega não haver consentido com a redução das comissões de 12% para 9%. Inatividade qualificada pelo decurso do tempo. Redução do conteúdo obrigacional do contrato. Aplicação da teoria da supressio. Em contratos mantidos por longo período de tempo, o sinalagma envolve uma gama de interesses, daí porque a neutralização de uma posição jurídica pelo seu

Documento eletrônico VDA59737925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: daee557d-481e-4a92-a1ea-29b5b8fc37cb

não uso é perfeitamente possível, quando se analisa o todo. Autora que permaneceu inerte por 9 anos, o que permite inferir que a redução das comissões não lhe engendrou prejuízo. Manutenção do contrato que foi profícua para o representante comercial, mesmo com diminuição da alíquota de sua remuneração, como revelam as demais transações realizadas no curso da relação jurídica. Pagamento à autora das comissões por vendas feitas à cliente captado. Conjunto probatório que demonstra a atividade de aproximação dos interessados. Inteligência do art. 1º da Lei 4.886/65. A representação comercial é contrato de colaboração por aproximação das partes interessadas na consumação de negócios mercantis. A prática de atos relacionados com a execução do negócio é prescindível para a configuração dessa modalidade de avença, permanecendo hígida – salvo estipulação em contrário – a remuneração, mesmo nos casos em que apenas houve a simples intermediação. Parcial provimento a ambos os recursos.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 2586/2590, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 2604/2644, e-STJ), a agravante apontou ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; 187, 330 e 422 do CC; e 27, "j", 28, 34 e 35, “c”, da Lei 4.886/65; sustentando, em suma:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) que as provas foram erroneamente valoradas, devendo ser afastada a figura da *supressio* e reconhecida a exigibilidade da pretensão de recebimento das diferenças de comissões não pagas;

c) que fato alheio ao contrato de representação comercial não se qualifica como justa causa para a sua rescisão e o consequente afastamento da obrigação de pagar multa contratual em seu favor.

Contrarrazões às fls. 2769/2809, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 2811/2856, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 2872/2917, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 2987/2995, e-STJ), negou-se provimento ao recurso, ante à ausência de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Interposto agravo interno (fls. 3016/3026, e-STJ), o agravante se insurgiu contra os fundamentos da decisão então agravada.

Impugnação às fls. 3030/3034 e 3036/3064, e-STJ.

Em decisão monocrática (3083/3086, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam supridos os vícios apontados.

Documento eletrônico VDA59737925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: daee557d-481e-4a92-a1ea-29b5b8fc37cb

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 3090/3099, e-STJ), no qual sustenta a inexistente a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Impugnação às fls. 3104/3115, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar satisfatoriamente sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **1. É omisso o acórdão - proferido no julgamento dos embargos de declaração - que deixa de pronunciar-se sobre as questões surgidas por ocasião do julgamento da apelação, e suscitadas em tais embargos. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 839.708/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535, II, do CPC/1973, vigente ao tempo em que praticados os atos processuais. Precedentes.** 2. Reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.186/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

No presente caso, conforme constou da decisão agravada, a empresa Ciesa S/A, em seu recurso especial (fls. 2604/2644, e-STJ), apontou ofensa aos artigos 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso quanto aos elementos de prova apontados que desqualificam a alegação de silêncio eloquente que poderia, em tese, consubstanciar anuência implícita quando à diminuição do percentual das comissões, quais sejam: (i) correspondências anexadas às Fls. 57, 186/187, 212/213, 214/216, 218/219, 380/381 e 257, nas quais a CIESA pontua sua divergência com o pagamento de comissões em desacordo com o percentual estabelecido no contrato e (ii) declaração de fls. 1049/1050, prestada pelo SR.

Documento eletrônico VDA59737925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: daee557d-481e-4a92-a1ea-29b5b8fc37cb

ANTÔNIO CARLOS FERES, que atesta que a CIESA manifestou firme discordância contra a redução do pagamento. Ademais, afirmou que o acórdão foi obscuro, na medida em que não esclareceu quais elementos probatórios basearam o entendimento de que a redução da comissão teria sido benéfica e lucrativa à agravante.

O Tribunal local, mesmo provocado a se manifestar pela oposição de embargos de declaração, não analisou adequadamente as referidas alegações, limitando-se a consignar que (fls. 2589/2590, e-STJ):

> O acórdão registrou expressamente que a supressio resultou caracterizada, diante da inação e do comportamento comissivo da embargante, que por longo período recebeu comissão de 9% pelas vendas realizadas.
>
> No tocante à alegada vulnerabilidade da embargante, o julgado registrou tratar-se de negócio entre sociedades empresárias de grande envergadura. Acrescentou que a redução da aliquota da comissão foi compensada pela ampliação do portifólio de produtos vendidos.

Logo, correta a decisão que reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e determinou a anulação do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 2586/2590, e-STJ), a fim de que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento dos embargos, sanando os vícios apontados.

Dessa forma, a decisão monocrática ora hostilizada deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:19
Código de Controle do Documento: daee557d-481e-4a92-a1ea-29b5b8fc37cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.990.373 / RJ

Número Registro: 2021/0306396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00439466320138190001 202124507938

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIESA S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
	GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
	RODRIGO FUX - RJ154760
	BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
	MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
	THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
AGRAVANTE	: SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
	ARLETE TORRES - DF009101
	ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
	SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
	RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
	YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
	ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
AGRAVADO	: CIESA S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
	GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649

Documento eletrônico VDA60242382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:37
Código de Controle do Documento: 37a41b25-e3af-4839-b990-8183955e2063

RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ARLETE TORRES - DF009101
ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ARLETE TORRES - DF009101
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES - RJ230528
ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
AGRAVADO : CIESA S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:37
Código de Controle do Documento: 37a41b25-e3af-4839-b990-8183955e2063